

Alterações na Lei do SIMPLES

A Lei Complementar nº 155 ("LC 155") de 27 de outubro alterou e inovou em diversos dispositivos da Lei Complementar nº 123/2006.

Dentre as diversas mudanças, destaca-se o aumento do teto da receita-bruta para que a empresa possa ser considerada como de pequeno porte que, a partir de 2017, passará a ser menor ou igual a R\$ 4.800.000,00.

Vale ressaltar, contudo, que as empresas que tiverem faturamento entre R\$ 3.600.000,00 e R\$ 4.800.000,00 deverão, dentro da sistemática do Simples Nacional, pagar o ICMS e o ISS de forma separada.

Ademais, o teto para o Microempreendedor Individual - MEI também foi elevado de R\$ 60.000,00 para R\$ 81.000,00, bem como agora o MEI pode exercer atividades empresariais rurais.

Ainda, observa-se que regra é que empresas que produzam ou vendam bebidas alcoólicas não possam aderir ao Simples, mas com a inovação trazida pela LC 155 podem aderir à sistemática do Simples Nacional (i) micro e pequenas cervejarias; (ii) micro e pequenas vinícolas; (iii) produtores de licores; e (iv) micro e pequenas destilarias.

Cumpre salientar, também, que a LC 155 trouxe a figura do "investidor-anjo", pessoa física ou jurídica que poderá investir na ME ou EPP aportando capital, ou seja, fornecendo recursos para que a empresa se desenvolva e, com isso, depois recebe de volta esse investimento realizado. O aporte não integrará o capital social da empresa e não será considerado como receita da sociedade, devendo a relação entre o investidor-anjo e a empresa ser regulada em um contrato de participação, com vigência máxima de 7 anos. O sistema de investidor-anjo somente começa a vigorar a partir de 01/01/2017.

A LC 155 ainda previu um parcelamento de débitos das empresas que estejam em débito com a Receita Federal do Brasil no âmbito do Simples. O parcelamento pode se dar em até 120 meses e abrange débitos que tenham vencido até maio de 2016.

Inclui créditos tributários não constituídos e créditos tributários já constituídos: com exigibilidade suspensa ou não; parcelados ou não; inscritos ou não inscritos em dívida ativa; cobrados em execução fiscal ou ainda não.

Por fim, vale citar que a LC 155 alterou a tabela de alíquotas do Simples Nacional, bem como os valores que são destinados a cada ente federativo.

RFB – Tributação de rendimentos enviados ao exterior

A Receita Federal do Brasil ("RFB") publicou em 03 de outubro a Instrução Normativa 1.662/2016 ("IN 1.662") que altera a IN

1.455/2014 e a IN 208/2002, versando sobre a tributação de rendimentos enviados a empresas no exterior.

Dentre as modificações trazidas pelo novo normativo, a IN 1.662 determina que "os rendimentos, ganhos de capital e demais proventos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a pessoa jurídica domiciliada no exterior por fonte situada no País estão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda exclusivamente na fonte à alíquota de 15%, quando não houver alíquota específica".

Com relação aos rendimentos decorrentes de qualquer operação em que o beneficiário seja

domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida estão sujeitos ao imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 25%, ressalvadas algumas hipóteses.

As hipóteses de alíquota zero de imposto de renda incidir sobre rendimentos recebidos por empresas domiciliadas no exterior, de fontes situadas no Brasil, ainda possuem grande ligação com o transporte marítimo, aéreo e fluvial, devendo ser analisadas em seus casos específicos.

CONFAZ - Novas regras de ressarcimento nas vendas interestaduais

Dentro da sistemática do Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação ("ICMS"), o contribuinte responsável pelo recolhimento do tributo tem direito, em casos específicos, de ser ressarcido do ICMS retido na operação anterior, o que atualmente está regulamentado pelo Convênio ICMS 81/93 do Conselho Nacional de Política Fazendária ("CONFAZ").

Nas operações interestaduais realizadas até 31 de outubro de 2016, entre contribuintes com mercadorias já alcançadas pela substituição tributária, o ressarcimento do imposto retido na operação anterior deveria ser efetuado mediante emissão de nota fiscal, exclusiva para esse fim, em nome do estabelecimento fornecedor que tenha retido originalmente o imposto.

A novidade é que a partir de 01 de novembro de 2016, com a alteração legal promovida pelo Convênio 93/16 do CONFAZ de 28 de setembro de 2016, nas operações interestaduais com mercadorias já alcançadas pela substituição tributária, o ressarcimento do ICMS retido na operação anterior deverá ser efetuado pelo contribuinte mediante emissão de nota fiscal eletrônica, exclusiva para esse fim, em nome de qualquer estabelecimento inscrito como substituto tributário que seja fornecedor do contribuinte substituído.

Em outras palavras, objetivando simplificar e agilizar o ressarcimento do tributo, a pessoa jurídica contribuinte do ICMS (compradora) poderá emitir uma nota fiscal diretamente em nome do substituto tributário (fornecedor) que lhe forneceu a mercadoria, garantindo-lhe maior agilidade em seu recebimento do crédito tributário.

STF - Suspensão de processos sobre restituição de ICMS em operações interestaduais

Em 25 de outubro de 2016, foi publicado despacho proferido pelo Ministro Edson Fachin, relator do Recurso Extraordinário

("RE") 628.075, que corre no Supremo Tribunal Federal ("STF"), que determinou a suspensão de todos os processos em trâmite nos tribunais

pátrios que dizem respeito à restituição de Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (“ICMS”) em operações interestaduais, com base no artigo 1035, §5º, do Código de Processo Civil (“CPC”), em razão do reconhecimento da repercussão geral da matéria pelo STF.

No caso em discussão, a Repercussão Geral do RE 628.075 foi reconhecida com base na necessidade de balizar se há ou não inconstitucionalidade nos incentivos

tributários concedidos unilateralmente pelos Estados.

Assim, até que haja pronunciamento dos Ministros do STF e trânsito em julgado do RE 628.075, todos os processos que versem sobre a intitulada “guerra fiscal” ficarão suspensos, notadamente no que se referem à restituição de créditos tributários interestaduais.

De qualquer maneira, alerta-se que a decisão em comento é independente do Convênio 93/16 do CONFAZ, de natureza não judicial, abordado na resenha anterior.

Responsáveis por esta edição:

Michelle H. Tonetti Furlan – michelle@wrtpericias.com.br
Fábio R. Tonetti – fabio@wrtpericias.com.br
Marina Giacomelli Mota – marina@wrtpericias.com.br

Este boletim possui caráter exclusivamente informativo, não representando opinião legal de qualquer natureza. A nossa equipe está à disposição para prestar esclarecimentos sobre o conteúdo das matérias veiculadas.